

Decisão Monocrática 00232/2018-1

Processos: 02945/2004-5, 00728/2001-8, 01992/2001-3, 02557/2003-9, 04642/2000-4, 05683/2001-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Relator: Marco Antônio da Silva

Parte: NELIO RIBEIRO NOGUEIRA

Procurador: EDUARDO MALHEIROS FONSECA, EDUARDO MALHEIROS FONSECA, BERESFORD M. MOREIRA NETO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. **Nélio Ribeiro Nogueira**, Prefeito do Município de Conceição da Barra, em face do Acórdão TC nº 193/2002, acostado às folhas 582-587 do Processo TC nº 4642/2000, em apenso, que julgou irregulares os atos de gestão praticados pelo recorrente durante o exercício de 2000, apenando-o, respectivamente, com multa pecuniária, no valor de **5.000 VRTE's**, bem como ressarcimento, no valor de 92.482,47 **VRTE's**

Ressalta-se que o Acórdão TC nº 193/2002, foi parcialmente reformado pelo Acórdão TC nº 358/2004 (fls. 41-46) e reiterado pelo Acórdão TC nº 586/2004 (fl. 16-18).

Consta, ainda, dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado (fl. 96), relativa ao Acórdão TC nº 358/2004.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 05096/2017-5 (fl. 98-100), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos, sem a baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Relator para efeito de decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 05096/2017-5 (fl. 98-100), assim se manifestou, *verbis*:

[...]

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolvesse em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito, o que restou evidenciado nos autos.

Com efeito, *in casu*, nota-se às fls. 47 e 84 que a Procuradoria-Geral do Estado e o Executivo Municipal ajuizaram as ações de nº 024.060.113.552 e nº 015.05.000220-1 para a cobrança dos valores decorrentes da condenação imposta pelo Acórdão TC –358/2004, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, sem contudo, proceder-se à baixa do débito, pelo qual ainda resta obrigado o ex gestor condenado.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, **requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento dos autos, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.** – (g.n)

Assim sendo, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos pronunciados pelo douto representante do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental nº 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, entendo que os autos devam ser arquivados.

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 330, IV do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, sem baixa do débito/responsabilidade do **Sr. Nélcio Ribeiro Nogueira**, ressaltando-se que o

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

À Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros.

Vitória, 5 de fevereiro de 2018.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro em Substituição